



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024771-16.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CAIXA SEGURADORA S/A, é apelada MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MOURA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36136

APEL. Nº: 1024771-16.2022.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APTES.: CAIXA SEGURADORA S/A

APDA.: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MOURA

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

Autora que pretende receber a indenização em razão do óbito de seu filho em decorrência de acidente automobilístico. Sentença de procedência. Apelo da ré. Acidente ocorrido em 29/05/2021. Resolução nº 400/2020 do Conselho Nacional dos Seguros Privados estabeleceu que, a partir de 01/01/2021, a Caixa Econômica Federal passaria a ser a gestora do seguro obrigatório (DPVAT). Ilegitimidade passiva da ré que é inafastável. Hipótese em que, ademais, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal. Precedentes deste E. TJSP. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “*ação de cobrança de seguro DPVAT*” (sic) ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MOURA em face de CAIXA SEGURADORA S/A.

A r. sentença (fls. 131/135), disponibilizada no DJe de 24/02/2023 (fls. 137), julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida no pagamento de R\$ 6.750,00 com juros da citação (Sumula 426 do STJ) e correção monetária desde o evento.

Pelo princípio da causalidade (artigo 85, caput do Código de Processo Civil), condeno o vencido no

pagamento de custas e despesas processuais (artigo 84 do Código de Processo Civil), além de honorários advocatícios que fixo, considerados os parâmetros do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação, incidindo juros moratórios, nos termos do artigo 85, § 16 do Código de Processo Civil a partir da data do trânsito em julgado da sentença."

Foram opostos embargos de declaração pela ré (fls. 138/142), rejeitados pela decisão de fls. 143/145.

Inconformada, apela a ré (fls. 192/195).

Alega que "Em 24 de novembro de 2020, foi realizada Assembleia Extraordinária das Consorciadas do DPVAT, tendo sido deliberado, pela maioria de seus integrantes, a dissolução do Consórcio do Seguro DPVAT, ou seja, a extinção do consórcio de seguradoras que compunham a Seguradora Líder. Foi estabelecido ainda que a responsabilização da Seguradora Líder se limitaria aos sinistros ocorridos até 31.12.2020, conforme evidencia a Resolução CNSP nº 399, de 29 de dezembro de 2020, do CNSP" (fls. 153).

Diz que "o seguro DPVAT deixou de ser comercializado pela Seguradora Líder, haja vista a criação pelo Governo Federal do FDPVAT - Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cujo patrimônio será formado por recursos oriundos da transferência realizada pelo Consórcio DPVAT e já aprovada pelo CNSP e dos rendimentos obtidos com a aplicação dos seus recursos financeiros. Também ficou a cargo do Governo Federal a indicação do responsável pela gestão e administração do referido fundo, bem como pela operacionalização das indenizações referentes ao Seguro DPVAT (regulação de sinistros e pagamentos aos beneficiários). Em 16 de janeiro de 2021, a Superintendência de Seguros Privados (Susep) tornou público que a

Caixa Econômica Federal (CEF) seria a nova gestora do Seguro DPVAT e passaria a receber os avisos de sinistros que tenham ocorrido a partir do dia 1º de janeiro de 2021.” (fls. 154).

Afirma que “Demonstrada, assim, sua ilegitimidade passiva, é medida de rigor o provimento desse recurso de apelação para afastar o pagamento da indenização securitária” (fls. 155).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 156/157).

Contrarrazões pela autora (fls. 161/167).

Pelo v. acórdão de fls. 170/174, de Relatoria do Exmo. Des. Almeida Sampaio, esta C. Câmara reconheceu que: “Considerando que, no presente caso, o acidente ocorreu em 29/05/2021, quem deve figurar no polo passivo da demanda não é a apelante, mas a Caixa Econômica Federal” (g.n.), dando provimento ao apelo para “reconhecer que os presentes autos devem ser remetidos à Justiça Federal, devido à incompetência da Justiça Estadual para análise, e suscito conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.”

O E. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência suscitado (fls. 186/189), em decisão na qual deixou consignado que:

“O Relator mencionou a incompetência da Justiça estadual como fundamento para o provimento da apelação, asseverando que a parte legitimada para responder pela indenização do seguro obrigatório seria a Caixa Econômica Federal.

Analizando os elementos da demanda proposta na Justiça estadual, verifica-se que consta no polo passivo apenas a Caixa Seguradora S.A. (e-STJ fls. 1/2). Em sua apelação, o principal pedido foi o de

reconhecimento de sua ilegitimidade.

Ao mencionar que a parte legitimada seria a Caixa Econômica, o acórdão excluiu a Caixa Seguradora S.A. da demanda.

Entretanto, para os autos serem remetidos à Justiça Federal (e aí sim, debater-se a competência), cumpriria alterar o polo passivo da demanda e "incluir" a Caixa Econômica Federal, o que não pode ser feito sem pedido da autora.

Ao reconhecer a ilegitimidade da Caixa Seguradora S.A., a Corte estadual cumpriu seu papel, sendo irrelevante que entenda seja outra parte a legitimada para compor o polo passivo, considerando que não houve pedido da autora a respeito.

Portanto, a decisão do TJSP reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Seguradora S.A. não é suficiente para caracterizar o conflito de competência, tendo em vista que: a) "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 do STJ) e b) estaria sendo alterado o polo passivo da demanda, sem pedido da autora, para se incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo, e assim se justificar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Além disso, ressalte-se que são duas relações processuais diferentes. A primeira proposta contra a Caixa Seguradora S.A. e a segunda, contra a Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, não existem decisões conflitantes sobre a mesma relação processual (positiva ou negativa), nem sobre reunião ou separação de processos, não sendo o caso de conflito de competência, a teor do art. 66 do CPC:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do conflito de competência." (g.n.).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança securitária, na qual a autora pretende o recebimento de indenização em razão do óbito de seu filho em decorrência de acidente automobilístico.

O acidente ocorreu em 29/05/2021 (fls. 10).

A Resolução nº 400/2020 do Conselho Nacional dos Seguros Privados estabeleceu que: *"a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. será a responsável pela gestão e operacionalização do seguro DPVAT referentes, exclusivamente, aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inclusive em relação às respectivas ações judiciais posteriormente ajuizadas"* (g.n.).

Sendo que, a partir de 01/01/2021, a Caixa Econômica Federal passou a ser a gestora do seguro obrigatório (DPVAT), sendo, portanto, inafastável a ilegitimidade passiva da ré.

Não bastasse, passando a Caixa Econômica Federal a ser a responsável pelas indenizações relativas aos Seguro Obrigatório, a competência para o julgamento de eventuais ações judiciais relativas a acidentes ocorridos a partir de 01/01/2021 é da Justiça Federal.

Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam (art. 485, inciso VI, do CPC/15). Apelo do autor. Preliminar de inadmissibilidade recursal rejeitada. Ausente violação à dialeticidade. Hipótese que evidencia a intenção do apelante de reverter o julgamento que lhe foi desfavorável. Preponderância da instrumentalidade processual sobre o formalismo exacerbado. Precedente. Desde 01/01/2021, a CEF passou a gerir e operacionalizar as indenizações referentes ao seguro obrigatório DPVAT por acidentes de trânsito, cabendo à Justiça Federal o julgamento das ações judiciais decorrentes. In casu, considerando que o infortúnio narrado na inicial ocorreu em 01/02/2021, sobressai inequívoca a ilegitimidade passiva ad causam da seguradora apelada. Precedentes. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração da condenação originária em 2%, totalizando 12% do valor atualizado da causa, devidos ao patrono da apelada (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15), observada a gratuidade processual. Apelação desprovida.”

(TJSP; Apelação Cível 1006234-06.2022.8.26.0100; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2022; g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação condenatória de indenização securitária. DPVAT. Seguradora Líder do Consórcio. Ilegitimidade passiva. Rejeição. - Recurso. Cabimento. Rol do art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada. Decisões com potencial de gerar situação irreversível e prejudicial às partes. - Resolução 400/2020 CNSP. Gestão e operacionalização do seguro DPVAT é da Caixa Econômica Federal. Eventos de trânsito ocorridos a partir de 1/1/2021. - Caso concreto. Evento ocorrido em 2/1/2021. Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Matéria cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trânsito em julgado da sentença, segundo inteligência do art. 485, VI, e § 3º, do CPC. RECURSO PROVIDO, com determinação."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2016605-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/04/2022; g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA – SEGURO DPVAT – Ação proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A – Seguradora ré que, em contestação, arguiu em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois sua responsabilidade está limitada aos acidentes ocorridos até 31.12.2020 – Autor que, em réplica, requereu a substituição do polo passivo pela Caixa Econômica Federal - Nos termos do disposto na Resolução 400/2020 do Conselho Nacional de Seguros Privados, a gestão e operacionalização referentes ao seguro DPVAT relativamente a acidentes ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2021, deixou de ser de responsabilidade da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A – Caso em que o acidente de trânsito que deu ensejo à presente ação ocorreu em 09 de janeiro de 2021, ou seja, quando já editada a normativa segundo a qual a gestão do seguro obrigatório passou à Caixa Econômica Federal – Competência da Justiça Federal (artigo 109, I da CF e Súmula 150 do STJ) - Apreciação, pelo Juízo de origem, da ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, conforme disposto nos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO, com observação."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2225554-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2021; g.n.)

Sem que se perca a sensibilidade quanto ao

sofrimento experimentado pela autora, a verdade é que a conclusão pela ilegitimidade passiva da ré é inafastável.

Ainda que a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal tenha concluído pela ilegitimidade da Caixa Econômica Federal (fls. 122/124), cabia à requerente a interposição do recurso cabível naquele juízo, o que, ao que consta dos autos, não foi feito.

No mais, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na decisão que não conheceu do conflito de competência, não cabe a este E. TJSP a alteração do polo passivo da demanda, apenas a declaração, tal como já efetivado no v. acórdão de fls. 170/174, de ilegitimidade passiva da requerida.

Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva da ré.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Arcará a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor dado à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa, nos termos do art. 85 do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

MARY GRÜN

Relatora